

**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
**Controladoria de Controle Interno**

Toledo-PR, 20 de novembro de 2020.

**RECOMENDAÇÃO Nº 019/2020 – UCCI**

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Toledo  
**Sr. LÚCIO DE MARCHI**

Ao Sr. Secretário de Administração do Município de Toledo  
**Sr. MOACIR NEODI VANZZO**

Ao Secretário do Planejamento e Urbanismo  
**Sr. NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA**

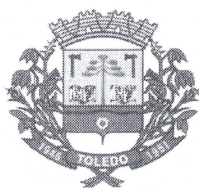
Ao Senhor Secretário da Fazenda do Município de Toledo  
**Sr. BALNEI LORENÇO ROTTA**

Ao Sr. Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município de Toledo  
**Sr. THIAGO LOCATELLI DO AMARAL**

**Assunto:** Vedações para o final do mandato do chefe do executivo dispostos na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei nº 4.320 de 1964.

Senhores,

1. **Considerando** o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Toledo, o qual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (...), será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal (...), e pelo controle interno de cada Poder”;
2. **Considerando** o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.960, de 18 de julho de 2007, o qual dispõe que “O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, **alicerçada na realização de auditorias, visa à avaliação da ação governamental (...)**”;
3. **Considerando** o artigo 7º da referida Lei nº 1.960/2007, segundo o qual “Compete à Coordenação Central do Sistema de Controle interno a organização dos serviços de controle interno e a **fiscalização do cumprimento das atribuições deste...**”;
4. **Considerando**, ainda, o § 1º do artigo 7º da referida Lei Municipal, o qual define que “Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador de



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Controladoria de Controle Interno

Controle Interno (...) determinará, quando necessária, a **realização de inspeção** ou auditoria **sobre a gestão dos recursos públicos municipais** sob a responsabilidade de entidades e órgãos públicos e privados;

5. **Considerando** que o Art. 13, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que: *“diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”*;

6. **Considerando** o disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

7. **Considerando** que no mesmo sentido temos o manual de encerramento de mandato do TCE/PR <sup>1</sup>:

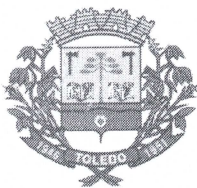
#### DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Consequências: - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (arts.359-C do Código Penal); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade.	Art.42, LRF

8. **Considerando** que no mesmo sentido temos o Prejulgado nº 15 do TCE/PR: *“Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício”*<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/2/pdf/00343179.pdf>

<sup>2</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/2/pdf/00343179.pdf>



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Controladoria de Controle Interno

9. **Considerando** o disposto na Lei nº 4.320/1964 em seu Art. 59 §1º “é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976);

10. **Considerando** que no mesmo sentido temos no Manual de Encerramento de Mandato do TCE/PR<sup>3</sup>:

#### ÚLTIMO MÊS DO MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Consequências: - Nulidade dos empenhos realizados; - Irregularidade das contas e aplicação de multa (art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade.	ART.59,§1º, Lei nº4.320/64

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

- i) Que deverão ser observadas as **vedações** da Lei Complementar nº 101 de 2000 para os dois últimos quadrimestres de final de mandato;
- ii) Que deverão ser observadas as **vedações** da Lei nº 4.320 de 1964 para o último mês de mandato;
- iii) Alertando que o descumprimento das vedações da LRF terá como consequências:
  - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (arts.359-C do Código Penal);
  - Irregularidade das contas e aplicação de multa (art. 87, LCE 113/2005);
  - Inelegibilidade.
- iv) Alertando que o descumprimento das vedações da Lei nº 4.320/64 terá como consequências:
  - Nulidade dos empenhos realizados;
  - Irregularidade das contas e aplicação de multa (art. 87, LCE 113/2005);
  - Inelegibilidade.

Atenciosamente,

  
**CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN**  
Controladora de controle interno  
Portaria nº 405/2019

Recebido em  
20/11/2020

Recebido  
20/11/2020  
Mairô

Recebido em  
20/11/2020 - 09:50  
fruffler

Recebido  
20/11/2020  
Bl